
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 05 DE AGOSTO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a renegociar a dívida externa do Estado do Pará junto aos bancos privados estrangeiros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do que estabelecem o inciso XIV do artigo 92 e o artigo 114 e parágrafo único da Constituição do estado, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar a dívida externa do Estado do Pará, nos moldes aprovados pelo Senado Federal, junto aos bancos privados estrangeiros, representada pelo principal, juros e encargos, mediante aditamento aos seguintes contatos de empréstimos:

a) CR Bacen P 41/0012 - Com LLOYDS BANK PLC (Londres - Inglaterra) assinado em 06 de dezembro de 1994, no valor de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), sendo Tranche "A" equivalente à US\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares americanos) e Tranche "B" equivalente a Yen 1.470.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e setenta milhões de YENS);

b) CR Bacen P 41/0012 - com American Express Bank Ltd. (New York - USA), assinado em 28 de junho de 1985, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), sendo Tranche "A" equivalente à US\$ 5.505.051,77 (cinco milhões, quinhentos e cinco mil e cinquenta e um dólares americanos e setenta e sete centavos), Tranche "B" FLS 22.446.125,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e cento e vinte e cinco florins) e Tranche "C" YEN 1.991.141.858,00 (um bilhão, novecentos e noventa e um milhões, cento e quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta e oito YENS);

c) CR Bacen P 47/001 - com o Banco do Brasil S/A - Grand Cayman (BW1), assinado em 30 de julho de 1987, no valor de US\$ 30.502.858,00 (trinta milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito dólares americanos).

Art. 2º - O Poder Executivo também fica autorizado a outorgar procuração a União federal com poderes para a renegociação da dívida externa com os bancos privados estrangeiros nos termos do que dispõe o art. 1º.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Federal contratos decorrentes do processo de renegociação de que trata este Decreto Legislativo.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de agosto de 1992.

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente

Deputado JOSÉ ALFREDO HAGE
1º Secretário

Deputado JOSÉ WALDOLI VALENTE
2º Secretário

DOE Nº 27.277, de 06/08/1992.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.